



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:  
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

# FEPEG

F Ó R U M  
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

## A LEI DE APRENDIZAGEM E O COMBATE AO TRABALHO INFANTIL

**Autores:** KETLEY KAROLAYNE TEIXEIRA SILVA, KETLEY KAROLAYNE TEIXEIRA SILVA, ERIKA TEIXEIRA SOARES, JHENNEFER SUELEN ALVES PEIXOTO, INGRID BRENDA RODRIGUES ROCHA PRADO

### Introdução

A história do Brasil é marcada pela mão de obra infantil, as pessoas eram apresentadas ao trabalho logo cedo, tanto na área rural quanto no meio urbano. Com a Constituição Federal de 1988, houve a redemocratização do país trazendo em seu texto a questão dos direitos fundamentais do homem, atingindo também a classe dos vulneráveis, visto que não é possível falar de democracia plena e desenvolvimento social num país em que permite o trabalho infantil.

Apesar da vedação constitucional, dados de pesquisas mostram que o trabalho infantil ainda é uma realidade no Brasil. O trabalho infantil é ilegal, o que está em foco é a produtividade e não a formação da criança e do adolescente. Se o jovem tem o anseio de trabalhar, a ele devem ser oferecidos os meios para que esse trabalho seja de formação integral e pedagógica, garantido pela Lei de Aprendizagem, ao mesmo tempo em que oferece a qualificação profissional com direitos trabalhistas, mantém o jovem na escola.

Diante do exposto, o presente trabalho tem como objetivo analisar a influência da Lei de Aprendizagem no combate a exploração do trabalho infantil.

### Material e métodos

O método de abordagem utilizado para a realização deste trabalho é o dedutivo. Pesquisa qualitativa desde o histórico do tema até os dias atuais, seus conceitos, a fim de se estabelecer uma conclusão. A técnica de pesquisa utilizada será a bibliográfica; Livros; Doutrinas e Artigos.

### Resultados

A exploração do trabalho infantil dá-se desde a Antiguidade, atingindo sua forma mais cruel na Revolução Industrial, de acordo com Vianna (2004), "o trabalho infantil ficou visível na Revolução Industrial, ocorrida na Inglaterra, no século XVIII, onde os menores começavam a trabalhar por volta dos seis anos de idade, com funções extenuantes, sem repouso e recebendo cerca de ¼ do salário garantido a um adulto." Para modificar esse quadro, apareceram as primeiras legislações de proteção à criança exposta ao trabalho. No âmbito internacional a publicação da Declaração Universal dos Direitos da Criança, em 1959, pela Organização das Nações Unidas (ONU) representa o primeiro maior avanço em relação a legislação do menor:

**Princípio 9.** A criança deve ser protegida contra toda forma de abandono, crueldade e exploração. Não será objeto de nenhum tipo de tráfico, bem como, não se deverá permitir que a criança trabalhe antes de uma idade mínima adequada; em caso algum será permitido que a criança se dedique, ou a ela se imponha, qualquer ocupação ou emprego que possa prejudicar sua saúde ou sua educação, ou impedir seu desenvolvimento físico, mental ou moral.

Na legislação interna, o Brasil conta vários instrumentos que designam os direitos das crianças e asseguram a sua proteção. As principais normas referentes à proteção do menor são encontradas na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Na CF/88 há a vedação, no artigo 7º, XXXIII, do trabalho noturno, perigoso ou insalubre ao menor de 18 anos e de qualquer trabalho ao menor de 16 anos, salvo se aprendiz a partir de 14 anos. O artigo 227, prevê ainda, que é dever da família, da sociedade e do Estado com absoluta prioridade assegurar à criança e ao adolescente os direitos sociais, como a saúde, educação e lazer. De forma a tornar mais efetiva as conquistas previstas na CF em favor da infância e da juventude, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) pela lei nº 8.069/90, e é considerado um marco na proteção da infâncial, reforçando a ideia de prioridade absoluta da Constituição.

O ECA disciplina o direito à profissionalização e à proteção ao trabalho. O capítulo V, corfima a vedação expressa da CF, sobre a idade mínima para o trabalho, além disso trata sobre a aprendizagem, o menor portador de deficiência, e ainda reitera o tema do capítulo, frisando a necessidade de respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:  
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

# FEPEG

F Ó R U M  
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

O estímulo à aprendizagem, em termos de formação técnico-profissional, subordina-se à garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular por parte do adolescente define que o trabalhador aprendiz tem direitos trabalhistas e previdenciários, isto é, o adolescente tem direito à profissionalização e a proteção no trabalho, desde que sejam considerados o respeito à condição peculiar de pessoa humana em desenvolvimento e capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho. Atualmente o conceito de aprendizagem está contido na CLT, que assim está redigido:

**Art. 428.** Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito, e por prazo determinado, em que o empregador se a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 18 (dezoito) anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

Diante disso, a Lei de Aprendizagem, nº 10.097/00 vem consolidar a matéria já regulamentada pela CF, ECA e CLT que tratam da aprendizagem, harmonizando-o com o ordenamento jurídico outrora esparso e com as necessidades prementes da história.

Trata-se de importante incentivo ao aprendizado técnico, em que o Estado, por meio de ação afirmativa, respeitando o princípio constitucional da solidariedade, divide com a iniciativa privada, mediante incentivos fiscais, a inclusão dos jovens no mercado, concedendo importante motivação para a busca de uma ocupação profissional. (GUIMARÃES, 2014, p. 22)

A lei de Aprendizagem determina a contratação do aprendiz, que implica em carga horária reduzida, inscrição em curso de ensino técnico e atividades específicas que não sejam prejudiciais ao desenvolvimento do adolescente e não interfiram nos estudos regulares. Além disso, o contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, frequência de curso de formação técnico-profissional e, caso o aprendiz não tenha concluído o Ensino Fundamental, matrícula e frequência à escola.

Segundo Tavares (2001) “O trabalho que normalmente dignifica a vida humana, deve ser propiciado ao adolescente, com os cuidados que exige a sua condição peculiar de pessoa em fase de desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual, de tal maneira que não prejudique a ulterior maturação”. Nessa mesma discussão Santoro e Pozzetti escrevem:

A Aprendizagem, se seguidos os seus requisitos, é importante ferramenta para o ensino e amadurecimento do jovem para o mercado de trabalho, tendo como consequência pontos positivos para a sociedade, tais como a redução do trabalho infantil irregular, o distanciamento dos jovens da criminalidade e a redução das desigualdades sociais. Os direitos dos infantes sob o regime do contrato de aprendizagem jamais devem ser cobertos pelos interesses dos empregadores visando apenas a produtividade. (SANTORO e POZZETTI, 2017, p.15)

## Conclusão/Conclusões/Considerações finais

O trabalho infantil é executado as margens da lei, utilizando-se de um retrocesso social, que era usado como um meio para diminuir o custo das indústrias. Atualmente o Brasil possui uma notável regulamentação jurídica, que, já na CF/88 prevê expressamente o objetivo de eliminar o trabalho antes dos 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz. No mesmo sentido, a CLT, o ECA e a Lei de Aprendizagem, estipulam aos jovens trabalhadores proibições a certos tipos de trabalho, direitos individuais e trabalhistas, além de penalidades àqueles que não os cumprem.

A Aprendizagem possui a responsabilidade social de diminuir as desigualdades ao passo que oferece a qualificação profissional do infante, preparando-o para a vida além de ser um instrumento de importância fundamental para combater o trabalho irregular de adolescentes, não prejudicando a sua vida social, nem lhe suprimindo de praticar os demais direitos inerentes às crianças e aos adolescentes.

Portanto, não são as normas de proteção às crianças e adolescentes que se apresentam falhas, o que falta é a concretização das mesmas, pois a legislação é apenas o início das medidas de tutela desses menores. Como medidas a serem tomadas, está a de conceder incentivos às empresas, para a ampliação da Aprendizagem e, é imprescindível que o Poder Público cumpra e faça cumprir todas essas normas, realizando intensivas fiscalizações nas áreas onde a exploração de mão-de-obra infantil apresenta-se mais frequentes. Por fim, somente com ação conjunta de sociedade, empresas e governo, é que se poderá atingir a finalidade das normas de proteção aos menores, tornando-as eficazes no combate ao trabalho infantojuvenil.



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:  
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

# FEPEG

F Ó R U M  
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

## Referências

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei nº 5.442, de 01.mai.1943.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de Dezembro de 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069/90, de 13 de julho de 1990.

GUIMARÃES, Ricardo Pereira de Freitas. **Manual de Direito Individual do Trabalho**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SANTORO, Lorena Costa. POZZETTI, Valmir César. **Trabalho infantil: Aprendizagem profissional como garantia dos direitos da criança e do adolescente frente ao mercado de trabalho**. 02/01/2017. Disponível em: [www.derechoycambiosocial.com](http://www.derechoycambiosocial.com) Acesso em: 24 de setembro de 2018.

TAVARES, José de Farias. **Direito da Infância e da Juventude**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001;

VIANNA, Guarani de Campos. **Direito Infante Juvenil: Teoria, prática e aspectos multidisciplinares**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004

ONU, **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. 1959. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html> Acesso em: 24 de setembro de 2018.